



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.582 - RJ (2012/0055338-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENISE LACERDA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TASSIO TAVARES DE PAULA
PACIENTE : GLEISON PAULA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em regra é vedada a revisão da dosimetria em *habeas corpus*, somente cabível quando há flagrante ilegalidade, como na hipótese em testilha, em que aplicada a causa especial de diminuição no tráfico em patamar inferior ao máximo, sem declinar fundamentação idônea. A existência de uma graduação (de 1/6 a 2/3) reclama decisão fundamentada com as características do caso concreto. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem incidiu em contradição ao declinar que os pacientes eram "conhecidos traficantes da região", malgrado tenha reconhecido que "não restou extreme de dúvidas que os acusados se dedicam a atividades criminosas". Assim, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução apenas em 1/2 (metade), é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços), sendo imperioso o redimensionamento da pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 2/3 (dois terços), e fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.582 - RJ (2012/0055338-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENISE LACERDA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TASSIO TAVARES DE PAULA
PACIENTE : GLEISON PAULA DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de TASSIO TAVARES DE PAULA e GLEISON PAULA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0001332-94.2011.8.19.0039).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Sobreveio sentença, em 6.10.2011, julgando improcedente a exordial acusatória, e absolvendo os pacientes, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar os pacientes à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos, no que interessa:

Diante do conjunto probatório, impõe-se a reforma da sentença para condenar os acusados pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, fixa-se a pena base, para cada um dos acusados, no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, e **por se encontrarem presentes os requisitos legais, diminui-se tal pena de metade por força do § 4º, do art. 33 da lei 11.343/07, resultando a pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa.**

Esclareça-se que não restou extirpe de dúvidas que os acusados se dedicam a atividades criminosas, ou seja, vivem do tráfico, e por isso a diminuição de metade se deve ao fato de que os acusados são conhecidos traficantes da região.

De se lembrar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito é expressamente vedada pelo art. 44 da Lei 11.343/06, o qual é orientado pela própria Constituição Federal quando dá tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos ao a eles equiparados.

De se lembrar que o chamado tráfico privilegiado não perde a característica da hediondez, pois não é o **quantum** de pena que caracteriza um crime como hediondo.

Também o regime fechado, que ora se fixa, é determinação legal dada pela Lei 8.072/90, que é especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o crime de associação para o tráfico não restou plenamente demonstrado, ainda que haja sérios indícios de tal, razão porque deve ser mantida a absolvição quanto a este delito.

Finalmente, quando aos prequestionamentos, são alusões a normas constitucionais e legais supostamente violadas, sem mencionar, especificamente, em que consistiria a violação, fazendo-se simples e genérica alusão aos dispositivos sem confrontá-los com as considerações da decisão recorrida.

Por tais motivos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** (fls. 340/341) (grifou-se).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que os pacientes fazem jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena no patamar máximo, qual seja, de 2/3. Aduz que os pacientes são primários e possuem bons antecedentes, sublinhando que as penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Afirma, ademais, que o acórdão guerreado "desconsiderou a Resolução nº 05 do Senado Federal, publicada em 15 de fevereiro de 2012, a qual suspendeu a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', contida na parte final daquele dispositivo e declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS" (fl. 5).

Assere que "a quantidade de entorpecente apreendida (um grama e cinco decigramas de cocaína) não é significativa o suficiente a ponto de influir negativamente na análise do cabimento ou não da substituição pleiteada" (fl. 7).

Sustenta, ainda, que "uma vez declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, não há impedimento para que se fixe o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, já que o objetivo da conversão é evitar o encarceramento" (fl. 7).

Requer:

(...) seja concedida a ordem para, desconstituindo-se nos pontos aqui questionados o v. acórdão:

I. Aplicar, quanto à causa especial de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 a fração máxima de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a pena para 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa;

II. Substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos;

III. Alterar o regime prisional para o aberto (fl.11).

Foram prestadas informações às fls. 352/366.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Oswaldo José Barbosa Silva, pela concessão da ordem (fls. 369/374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.582 - RJ (2012/0055338-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em regra é vedada a revisão da dosimetria em *habeas corpus*, somente cabível quando há flagrante ilegalidade, como na hipótese em testilha, em que aplicada a causa especial de diminuição no tráfico em patamar inferior ao máximo, sem declinar fundamentação idônea. A existência de uma graduação (de 1/6 a 2/3) reclama decisão fundamentada com as características do caso concreto. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem incidiu em contradição ao declinar que os pacientes eram "conhecidos traficantes da região", malgrado tenha reconhecido que "não restou extreme de dúvidas que os acusados se dedicam a atividades criminosas". Assim, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução apenas em 1/2 (metade), é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços), sendo imperioso o redimensionamento da pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 2/3 (dois terços), e fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A pretensão em exame é de aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, na terceira fase da dosimetria (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006) e, em consequência, alteração o regime inicial de fechado para o aberto e, ainda, substituição a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Da leitura dos autos, verifica-se que razão assiste à impetrante.

É certo que, em regra, o *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir pena, entretanto, em casos deste jaez, em que a ilegalidade é flagrante, não se mostra impróprio.

Com efeito, constata-se a ausência de fundamentação idônea para a aplicação do redutor em apenas 1/2.

Mister sublinhar que o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

O Tribunal *a quo*, ao aplicar a benesse em comento, reconheceu que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes, não se dedicam às atividades criminosas e nem integram organização criminosa.

Ocorre que, ao justificar a aplicação do redutor na fração de 1/2, a Corte de origem salientou que "os acusados são conhecidos traficantes da região" (fl. 340). Ora, como é possível conceber que os pacientes sejam "conhecidos traficantes da região", se não se dedicam às atividades criminosas?

Conclui-se, dessarte, que o Tribunal de origem incidiu em evidente contradição ao declinar que os pacientes eram "conhecidos traficantes da região", malgrado tenha reconhecido que "não restou extirpe de dúvidas que os acusados se dedicam a atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas" (fl. 340).

Caso entendesse o Colegiado estadual que, de fato, os pacientes dedicavam-se à narcotraficância, sequer deveria ter feito incidir na espécie o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

No caso *sub examine*, verifica-se que foi aplicada a causa especial de diminuição de pena em patamar inferior ao máximo, sem que se tenha declinado fundamentação idônea.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade a ser sanada nesta via, porquanto a graduação de 1/6 a 2/3 do parágrafo em comento há de ser fundamentada com base em elementos concretos do caso a ser decidido. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM NOVOS FUNDAMENTOS. SITUAÇÃO DO PACIENTE NÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA APLICAR A CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se configura *reformatio in pejus* quando o Tribunal de origem se manifesta acerca da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 sem, todavia, alterar seu cálculo, mantendo a situação do réu, tal como disposta na sentença.

3. **A escolha da fração redutora referente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fica a cargo e critério do julgador, que deverá fundamentar sua decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito de ver a pena diminuída no grau máximo. A ausência de fundamentação, no entanto, equivale à inexistência de motivos para impedir que o réu faça jus ao benefício, em toda a sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão. À míngua de qualquer fundamentação em sentido diverso no acórdão atacado, deve ser assegurada ao paciente a redução da pena em 2/3 (dois terços).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para aplicar a causa de redução da pena no patamar de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a reprimenda para 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a serem cumpridos em regime aberto, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz da Execução.

(HC 260934/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR ESTABELECIDO EM UM SEXTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PENA RESTRITIVA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção. Assim, verificada hipótese de dedução do writ em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada obstando que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, se defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

2. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

3. Na hipótese, nada foi dito pelo Relator na origem que justificasse a aplicação da causa de diminuição em patamar mínimo, mas, ao contrário, toda explanação se direcionou em benefício do paciente, tendo sido destacada a primariedade e a pequena quantidade de entorpecente apreendido (13,6 gramas de cocaína).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas recaídas sobre o paciente, fixando-as, definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa e, de outro, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e na limitação de fim de semana, a serem implementadas pelo Juízo das execuções.

(HC 177426/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Portanto, faz-se mister redimensionar o *quantum* da reprimenda aplicada aos pacientes.

Nesse passo, mantenho a pena-base no mínimo legal (5 anos de reclusão) e aplico a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 2/3 (dois terço), tornando a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

No mais, cumpre salientar que, tanto a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 - quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prevista no art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 - foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes.

Assim, diante do redimensionamento da pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, à luz dos elementos concretos dos autos e em atenção ao disposto no art. 33, § 2.º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal, de rigor o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, possibilitando-se a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

Ante do exposto, **não conheço** do *writ*. **Concedo a ordem, de ofício**, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 2/3 (dois terços), e fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0055338-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.582 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 13329420118190039

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENISE LACERDA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TASSIO TAVARES DE PAULA
PACIENTE : GLEISON PAULA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.